PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



PUBLICADO NO D.O.M.

N.º 97 de 18/12/103

LEI Nº 10.906 de 18 de dezembro de 2003.

"Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1°. A promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições desta lei.
 - Art. 2°. Para os efeitos desta lei, considera-se:
- I evento de grande porte todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:
 - a) local fechado com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (uma mil) pessoas;
 - b) local aberto delimitado fisicamente com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.
- II empresa locadora a pessoa jurídica proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização de eventos de grande porte;
- III empresa promotora a pessoa jurídica que promover a realização do evento nos locais mencionados no inciso II;
- IV alvará de licença instrumento de licença para funcionamento, de caráter definitivo e renovável a cada 12 (doze) meses, concedido às empresas locadoras;
- V alvará de licença para localização temporária instrumento de licença de caráter precário, temporário e específico concedido às empresas promotoras, válido para cada evento de grande porte que venha a se realizar;
- VI espaços públicos abertos os bens de uso comum do povo, tais como parques, praças, jardinetes e ruas;
- VII espaços públicos fechados os bens de uso especial, tais como edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;
 - VIII espaços privados os bens, abertos ou fechados, de propriedade particular.



Parágrafo único. É vedada a realização de eventos de qualquer natureza em espaços públicos, abertos ou fechados, à exceção daqueles que forem especificamente autorizados em decreto regulamentador.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE EVENTOS DE GRANDE PORTE

- Art. 3°. Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte, composta por 11 (onze) representantes:
 - I Secretaria Municipal do Urbanismo SMU;
 - II Secretaria Municipal de Finanças SMF;
 - III Secretaria Municipal da Saúde SMS;
 - IV Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA;
 - V Secretaria Municipal da Defesa Social SMDS;
 - VI Procuradoria Geral do Município PGM;
 - VII URBS Urbanização de Curitiba S.A.:
 - VIII Câmara Municipal de Vereadores;
 - IX Associação de Promotores de Eventos;
 - X Associação dos Consumidores ou frequentadores de eventos;
 - XI Fundação Cultural de Curitiba.
- § 1°. Os representantes dos órgãos mencionados nos incisos I a VII, pertencentes aos quadros funcionais, serão indicados por seus respectivos titulares.
- § 2°. O representante da Câmara Municipal de Vereadores será indicado por seu Presidente.
 - Art. 4°. Compete à Comissão:
 - I conferir e analisar a documentação apresentada pela empresa promotora;
 - II proceder as diligências que entender necessárias;





- III elaborar o seu regimento interno;
- IV decidir sobre casos omissos;
- V emitir parecer final, devidamente fundamentado, deferindo ou indeferindo o pedido.
- § 1°. A decisão que indeferir o pedido poderá ser revista pela Comissão desde que comprovado pela empresa promotora que o motivo que determinou o indeferimento tenha sido sanado, observados os prazos estabelecidos no art. 6°, "caput" e § 3°, desta lei.
- § 2º. A comissão decidirá por maioria simples dos membros presentes observada a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão.
 - § 3°. O exercício do cargo de membro da Comissão não será remunerado.
- § 4º. O parecer de deferimento do pedido referido no inciso V será disponibilizado ao público via Internet na página da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

- Art. 5°. Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior à 1.000 (uma mil) pessoas, é suficiente que a empresa locadora esteja devidamente licenciada junto ao Município com alvará para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais, de caráter definitivo mas renovável a cada 12 (doze) meses.
- § 1°. O alvará de licença poderá, a qualquer tempo, ser cancelado e o estabelecimento interditado, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos freqüentadores.
- § 2°. O estabelecimento interditado somente reabrirá suas portas ao público após sanadas as irregularidades ou deficiências.
- § 3°. O alvará de licença é pré-requisito indispensável para que o estabelecimento inicie suas atividades, e a sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia, interditando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 6°. Para realização de eventos de grande porte em local aberto, com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas, a empresa promotora deverá, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria Municipal do Urbanismo requerimento solicitando a expedição de alvará de licença para localização temporária para a realização do evento, o qual será instruído com os seguintes documentos:



- I cópia do contrato social, declaração de firma individual ou estatuto;
- II cópia, com atestado de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
 - III certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;
 - IV alvará de licença da empresa locadora;
- V cópia do contrato de locação ou autorização da empresa locadora para realização do evento;
- VI Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, da Policia Militar do Estado do Paraná, do qual deverá constar:
 - a) a capacidade máxima de público do espaço onde se realizará o evento;
 - b) as características do local, com especificação dos equipamentos e adaptações necessárias à segurança do público.
- VII cópia do contrato de locação de serviços celebrado entre a empresa promotora e empresa especializada, objetivando a contratação de seguranças para o evento, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público recomendado no Certificado de Vistoria previsto no inciso VI;
- VIII cópia do pedido formulado junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, solicitando policiamento ostensivo para a data do evento;
- IX certidão fornecida pela Vara de Infância e Juventude, da Comarca de Curitiba, informando a faixa etária autorizada a participar do evento;
 - X comprovante de recolhimento da taxa de Segurança Pública;
- XI cópia de apólice de seguro contra riscos de incêndio, das edificações e instalações de todo o espaço do evento;
- XII cópia de apólice de seguros de danos pessoais de visitantes, frequentadores, clientes, expositores, servidores públicos e trabalhadores em serviço.
- § 1°. Após devidamente autuado, o requerimento será encaminhado à Comissão de Análise de Eventos que, à vista dos documentos apresentados, emitirá seu parecer.
- § 2º. Considerados satisfeitos os requisitos dos incisos I a XII, o pedido, com parecer fundamentado, será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para recolhimento do Imposto Municipal Sobre Serviços ISS, e emissão do alvará de licença para localização temporária.



- § 3°. O alvará de licença para localização temporária será expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização evento.
- § 4°. O alvará de licença para localização temporária é pré-requisito indispensável, à realização do evento, e sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia para impedir, de qualquer forma, a sua realização.
- Art. 7°. É também pré-requisito indispensável que a empresa locadora seja licenciada junto ao Município com alvará de licença para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais, de caráter definitivo mas renovável a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

- Art. 8°. A empresa promotora do evento não poderá iniciar a veiculação de publicidade, confecção dos ingressos e sua comercialização, sem a obtenção prévia do alvará de licença para localização temporária, de que trata esta lei.
 - § 1°. O material publicitário e os ingressos deverão conter:
- I a razão social da empresa promotora do evento, com o endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ e número da Inscrição Municipal;
 - II indicação do número do alvará de licença para localização temporária;
 - III capacidade máxima para o local;
 - IV faixa etária autorizada pela Vara da Infância e Juventude;
 - V data, horário e local autorizado para a realização do evento.
- § 2°. A quantidade máxima de ingressos a ser confeccionada, incluindo-se os convites e cortesias, não ultrapassará o limite máximo de pessoas estabelecido no Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros.
- § 3°. A numeração dos ingressos será seqüencial, respeitada a capacidade máxima prevista no alvará;
- § 4°. Do ingresso deverá ser destacado parte igual que ficará com o portador deste como comprovante de sua participação no evento.



Art. 9°. Será obrigatória a afixação de placa indicativa nos locais de acesso do evento, bem como nos locais de venda de ingressos, com as mesmas informações relacionadas nos incisos I a V do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art. 10. O descumprimento ao previsto na presente lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades para às empresas organizadora e promotora:
- I multa pecuniária mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o máximo de R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa presente no evento, de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida, importância que duplicará no caso de reincidência;
 - II interdição e/ou embargo do evento a qualquer tempo;
 - III impedimento, por 02 (dois) anos, para realização de novos eventos;
- IV cassação dos alvarás das 02 (duas) empresas, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a interdição e/ou embargo.
- § 1°. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de caráter civil e criminal.
- § 2°. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.
- § 3°. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.
- § 4°. Fica assegurado aos infratores o direito à ampla defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Para eventos com público inferior ao disposto no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e 'b", o licenciamento se dará pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvidos os órgãos envolvidos.



- Art. 12. Não se aplica o disposto nesta lei:
- I a jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedecidas as disposições contidas no Estatuto do Torcedor Lei Federal n.º 10.671, de 15 de maio de 2003;
 - II a jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte;
- III aos eventos realizados nas dependências de clubes sociais e esportivos legalmente constituídos e por estes promovidos;
 - IV a cultos ou eventos religiosos, quando realizados nos templos;
- V a reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar;
- VI a eventos científicos, culturais, empresariais, religiosos ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados.
- Art. 13. A empresa promotora será responsável pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos bons costumes, no interior do imóvel onde realizar-se o evento.
- Art. 14. O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade dos organizadores e promotores do evento.
- Art. 15. A fiscalização dos eventos será executada pelos órgãos representados na Comissão de Análise de Eventos de Grande porte, criada pelo art. 3º desta lei.
- Art. 16. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.
 - Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 18 de dezembro de 2003.

Cassio Taniguchi PREFEITO MUNICIPAL